XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

MARCELO NEGRI SOARES

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597
Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-574-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Apresentação

DIREITO CONSTITUCIONAL II

É com imensa satisfação que o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito torna público à comunidade científica o conjunto dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO CONSTITUCIONAL II, produzidos no XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o enfoque dos DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, realizado presencialmente em Santiago do Chile entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022. Foram diversas temáticas tratadas, neste que foi o primeiro encontro científico presencial após a pandemia do COVID-19, dentre esses temas, foram apresentados trabalhos sobre: os meios alternativos de solução de conflitos para desafogar o Judiciário na esfera dos conflitos envolvendo a Administração Pública; a natureza jurídica da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que não existe como ação, mas sim como reclamação ou arguição; Lei Geral de Proteção de Dados: a proteção e exclusão de dados; a dicotomia entre imunidade e isenção tributária na inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2021 para regulamentação das contribuições sociais das instituições beneficentes de assistência social (terceiro setor); contextualizando a cidade de Araraquara, com reinserção do idoso no meio social, em vista do aumento da população idosa; o problema da segregação humana pelo avanço tecnológico e dificuldade de acesso; destaque para a questão da mídia jornalística e blogs na liberdade de expressão versus direito ao esquecimento e a proteção dos direitos da personalidade; o fenômeno do politicamente correto na incidência versus ponderação (debate entre Friedrich Muller e Alexy); a questão se o voto aberto pode interferir no resultado final da votação, com a possibilidade de avaliação do representante pelos seus representados, isto é, a outorga da transparência; sobreposição da culturalização, desconstrução das práticas sociais aceitas e dissociação entre direito e cultura na proteção dos bens jurídicos sob a ótica da dignidade da pessoa humana; binômio laicidade do estado e liberdade religiosa; crítica o quórum para iniciativa popular em Emendas Constitucionais no Brasil; estudo comparado no juiz de garantias; a interpretação jurídica em Ronald Dworkin para uma Constituição pluralista e democrática, a partir de uma ideia política; separação de poderes: o Poder Judiciário como poder nulo versos um certo ativismo e o constitucionalismo popular na construção da democracia; judicial review e ativismo judicial; por fim, sobre a cláusula democrática no MERCOSUL e a questão do Paraguay.

Trata-se de coletânea composta diversos trabalhos aprovados oralmente, sendo que também foram submetidos previamente ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e três proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, incluindo alguns mestrandos e doutorandos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Santiago (Chile), 17 de outubro de 2022.

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Coordenador de GT Conpedi – UNICESUMAR-PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - Coordenador de GT Conpedi – Livre-docente - USP

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE À AUTODETERMINAÇÃO E À PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

PERSONALITY RIGHTS TO SELF-DETERMINATION AND PRIVACY IN THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Juliana Luiza Mazaro [1]
Valéria Silva Galdino Cardin [2]
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão [3]

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar a evolução histórica da proteção dos direitos da personalidade da Antiguidade Clássica até a era High-Tech da Informação, que no Brasil culminou com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Esse novo diploma legal regulamenta o tratamento de dados e as informações pessoais, colocando no controle desses os próprios titulares, que poderão ou não consentir no tratamento e utilização desses conhecimentos por empresas e pelo Estado. A LGPD tem como fundamento a proteção e desenvolvimento da personalidade humana, com atenção a autodeterminação informativa, que se baseia na privacidade, liberdade e autonomia do indivíduo, a qual confere ao indivíduo os subsídios suficientes para autorizar e controlar como os seus dados que se encontram no ambiente virtual serão tratados e gerenciados, bem como impor aos controladores limites e deveres, como a obrigatoriedade do consentimento dos titulares daqueles. Esta pesquisa foi realizada por meio do método hipotético-dedutivo, com levantamento histórico da proteção de dados e dos direitos da personalidade em obras científicas.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa, Direitos constitucionais, Direito à privacidade, Direitos da personalidade, Lei geral de proteção de dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to present the historical evolution of the protection of personality rights from Classical Antiquity to the High-Tech Information Age, which in Brazil culminated in the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD). This new legal diploma regulates the processing of data and personal information, placing the holders themselves

[1] Doutoranda em Direito pela UNICESUMAR (2019-2022); Bolsista parcial PROSUP/CAPES; Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR; Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense. Professora Universitária na UNIPAR/Paranavaí e na UNESPAR/Paranavaí. Advogada.

[2] Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais PUC /SP; Docente da UEM e no Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR; Advogada.

[3] Doutora em direito das Relações Sociais/UFPR; Pós-doutora em Hermenêutica Jurídica pela UNISINOS; Mestre em Direito Civil e Direito/UEM; Professora do Mestrado e Doutorado em Direito - UNICESUMAR e UEL; Advogada

under their control, who may or may not consent to the treatment and use of this knowledge by companies and the State. The LGPD is based on the protection and development of the human personality, with attention to informative self-determination, which is based on the privacy, freedom and autonomy of the individual, which gives the individual sufficient subsidies to authorize and control how their data that is in the virtual environment they will be treated and managed, as well as imposing limits and duties on the controllers, such as the mandatory consent of their holders. This research was carried out using the hypothetical-deductive method, with a historical survey of data protection and personality rights in scientific works.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Informative self-determination, Constitutional rights, Right to privacy, Personality rights, General law for the protection of personal data

INTRODUÇÃO

A personalidade é inerente a todo ser humano, sendo um processo contínuo, em que influências sociais, culturais e, muitas vezes, econômicas podem afetá-la. Nessa perspectiva, o Direito é, constantemente, chamado para sua proteção, por meio de normas que buscam tutelar aqueles bens jurídicos que possibilitam o pleno desenvolvimento da pessoa, que são chamados de direitos da personalidade.

A sociedade atual, *high-tech* e com alta fluidez informativa tem se mostrado um novo desafio para a proteção dos direitos da personalidade. Seus titulares tem sido os mais ávidos disseminadores de dados e informações pessoais, dados do IBGE afirmam que em 2019 cerca de 82,7% da população brasileira utilizavam a *internet*, utilizando, principalmente, do celular para o acesso à rede mundial de computadores em 98,6%. Em 2018, uma pesquisa realizada pelo "Pew Research Center" 74% dos usuários do Facebook não sabiam que a rede social utilizava seus dados pessoais para personalizar anúncios.

Diante dessas mudanças comportamentais, o Estado é cobrado para tutelar as relações no ciberespaço, como isso pode ser feito? Como proteger as pessoas das violações de seus dados, principalmente, se o compartilhamento deles acontece por meio de seus próprios titulares?

Na tentativa de proteger a pessoa e seus bens mais personalíssimos no ambiente virtual, o Brasil tem normatizado por leis específicas a proteção de alguns direitos, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014) e mais recente regulamentação a Lei nº 13709/2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A análise da proteção jurídica feita pela LGPD aos direitos da personalidade é o objetivo deste trabalho, para compreender os aspectos do tratamento dos dados pessoais fundamentados na proteção e desenvolvimento da personalidade da pessoa.

Para isso, o primeiro capítulo examinará de a proteção dos direitos da personalidade ao longo da história quanto ao desenvolvimento tecnológico, ao fluxo de dados e informações. No segundo tópico será abordada de que forma a LGPD preservará os direitos da personalidade, com atenção a privacidade como meio de promoção da autodeterminação informativa, sedimentada na liberdade e autonomia do indivíduo, como titular do controle de seus dados e informações.

Para tanto, será utilizado como metodologia a teórica e o método hipotético-dedutivo, para analisar a LGPD, verificando como tem sido abordada as questões controvertidas que

envolvem a matéria. Com ênfase na proteção jurídica que a norma atribui aos direitos da personalidade.

2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA HISTÓRIA: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA A ERA *HIGH-TECH* DA INFORMAÇÃO

Como valor axiológico a personalidade vai muito além da capacidade do indivíduo de ter direitos e obrigações, é algo inerente a sua condição de ser humano. Tão pouco são apenas os direitos que se encontram positivados no ordenamento jurídico de um Estado. Na verdade toda a proteção jurídica da personalidade aconteceu e assim permanece, em razão, dela ser o núcleo formados da pessoa, devendo ser tratada como o conteúdo ético de todas às normas de tutela da pessoa.

No ordenamento pátrio, a personalidade jurídica é disciplinada no art. 2º do Código Civil o qual dispõe que aquela "[...] começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". A personalidade possui extrema importância, logo, a lei resguarda, inclusive, a dos nascituros[1].

No âmbito jurídico, a personalidade tem sido conceituada como um atributo conferido a todos os seres humanos, ou seja, as chamadas pessoas físicas. Contudo, em alguns casos, como no caso do nome e da imagem, pode ser outorgada a entes abstratos, como as pessoas jurídicas (BORGES, 2007, p. 8).

Essa visão mecanicista de pessoa como sujeito de direitos e deveres se fortaleceu com o Estado de Direito Liberal, no qual "o individualismo clássico considerava o homem como entidade abstrata, alheia ao meio social" (CANTALI, 2009, p. 38). O patrimonial prevalecia sobre qualquer questão existencialista do indivíduo, que era considerado apenas como um componente da relação jurídica, sendo um período de "desumanização" do direito (CANTALI, 2009, P. 39-40).

Assim, além de conferir ao sujeito o poder de atuar no mundo jurídico, a personalidade jurídica, vincula-se ao fundamento da dignidade humana que é um "[...] elemento unificador das normas e categorias jurídicas, com forte influência nos direitos da personalidade"

[1] Na dicção do texto do art. 2º do Código Civil conduziu os estudiosos à algumas teorias sobre a gênese da personalidade humana, a Teoria Concepcionista, que defende que o ser já possui personalidade desde sua concepção, assim, o concepturo também é digno de ter seus direitos protegidos. Contrapondo-se a essa vertente a Teoria Natalista, pela qual somente o indivíduo nascido com vida teria personalidade, logo, pode ser sujeito de direito (SZANIAWSKI, 2005, p. 66-67)

(BORGES, 2007, p. 7). E no princípio basilar do Estado Democrático Brasileiro, que se encontra previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Logo, a personalidade não é mero atributo jurídico que concede direitos e outorga obrigações ao ser humano. Todavia, não deixa de ser uma pré-condição desses, pois não se pode ser titular e sujeito de direitos e deveres quando não se tem a qualidade de pessoa.

Diogo Costa Gonçalves (2008, p. 68) considera que: "[...] a personalidade é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma "única e singular", conceito que parece traduzir de forma sucinta e eficiente do que se trata a personalidade humana.

Como o conjunto de atributos e características intrínsecas e essenciais ao ser humano, a personalidade sempre foi protegida ao longo da história da humanidade. Na Antiguidade Clássica Grega, segundo Elimar Szaniawski (2005 p. 24-25):

> A proteção da personalidade humana se assentava sobre três ideias centrais. A primeira formulava a noção de repúdio à injustiça; a segunda vedava toda e qualquer prática de atos de excesso de uma pessoa contra outra e a última proibia a prática de atos de insolência contra a pessoa humana.

A força jurídica da personalidade obriga aos Estado que sempre estejam atentos na proteção da pessoa, uma das primeiras formas de proteção foi por meio do direito penal, que punia os autores das violações com mais rigor. Mais tarde, foi a contribuição filosófica grega acerca da personalidade humana que trouxe um valor axiológico ao indivíduo, porque o como a origem e a finalidade da lei e do direito, ou seja, era o destinatário primeiro e final de toda ordem jurídica (CANTALI, 2009, p. 28-29).

No Direito Romano pode-se verificar certa proteção da personalidade nas Leis das XII Tábuas. Essas normas autorizavam que o cidadão buscasse justiça por meio da vingança privada após uma sentença pública, a pessoa era autora do seu próprio direito (CANTALI, 2009, p. 30).

Na Roma Clássica, que seguiu entre o século II a.C. e o século II d.C., por sua vez, somente possuía personalidade a pessoa que reunisse, ao mesmo tempo, o *status libertatis*, ou seja, a pessoa livre. Logo, os escravos não possuíam personalidade. O *status civitatis*, somente pertencia aos cidadãos romanos, estando excluídos os cativos, juntando-se a estes os estrangeiros. O *status familiae era* exercido pelo *pater famílias (sui iuris)*, o senhor da casa, que era o único que possuía capacidade jurídica plena, sendo todos os demais integrantes submissos (FERMENTÃO, 2006, p. 248; SZANIAWSKI, 2005, p. 27).

A tutela da personalidade era realizada pela *actio iniuriarum* e a princípio servia para proteger a vida de uma pessoa e sua integridade física, com o tempo e pela jurisprudência dos

pretores, passando a cuidar de qualquer injúria cometida contra o indivíduo, inclusive, a liberdade e a honra (CANTALI, 2009, p. 31; SZANIAWSKI, 2005, p. 32).

Elimar Szaniawski (2005, p. 32) afirma que os romanos, por meio da *actio iniuriarum*, de certa forma, tutelavam a personalidade humana com feição de uma cláusula geral de proteção. Evidentemente, que essa ação não protegia a personalidade com a mesma intensidade e da mesma forma que atualmente. Isto porque, a organização política e social dessa sociedade é muito diferente da configuração atual, da maioria dos povos do planeta, e, também, porque a evolução tecnológica e científica da época não suscitava os problemas e as violações à personalidade como hoje, e que exigem da ordem jurídica mais ativismo em sua proteção. (FERMENTÃO, 2006, p. 247).

Com a queda de Roma e ascensão do Cristianismo, formulado pela Igreja Católica Apostólica Romana, no início da Idade Média, ocorreram profundas mudanças nas sociedades e na economia. Foi nesse período que iniciou a construção do conceito moderno de pessoa, que se fundamentava na dignidade e na valorização do sujeito, que significaria um ser que existe em si mesmo e dotado de racionalidade, feito a imagem e semelhança de Deus (SZANIAWSKI, 2005, p. 35-36).

Fernanda Borgheti Cantali (2000, p. 33) faz uma ressalva acerca dos aspectos da tutela da personalidade e de seus direitos no período medieval. Segundo a autora apesar de ter contribuído muito com a concepção moderna de pessoa, como detentora de dignidade e o fim último do direito, esse período ainda não conferiu uma proteção relevante aos direitos da pessoa.

O Renascimento e o Humanismo dos séculos XVI, XVII e XVIII surgiram com a concepção do direito geral da personalidade (*ius in se ipsum)*, um direito subjetivo pelo qual a pessoa era tida como inviolável, independente e seus direitos, aqueles que se relacionavam a sua condição de ser humano, deveriam ser protegidos (CANTALI, 2009, p. 33-34; FERMENTÃO, 2006, p. 249; SZANIAWSKI, 2005, p. 37).

Desse período histórico, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 26) destaca a concepção de personalidade humana de Pico della Mirandola, um humanista italiano, adepto dos ensinamentos de São Tomás de Aquino, que se baseava na dignidade humana. Sobre a dignidade Sarlet aponta que:

> Também o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se, a partir de então, à tradição jusnaturalista, tendo sido o humanista italiano Pico della Mirandola quem, no período renascentista e baseado principalmente no pensamento de Santo Tomás de Aquino, advogou o ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de

> sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem.

Posteriormente, no período de ascensão do jusnaturalismo iluminista e do pensamento individualista, se destaca a doutrina de Immanuel Kant, justificando que a dignidade é o fundamento da autonomia da pessoa, permitindo que essa, agindo de acordo com a sua razão, faça suas escolhas de vida de forma livre (CANTALI, 2009, p. 36). A lição kantiana é um dos marcos dos direitos fundamentais, incluindo dentro destes os direitos da personalidade, já que seriam os mais íntimos à dignidade humana.

No século XIX, a ascensão da burguesia capitalista fez com que o ordenamento jurídico fosse repensado, a fim de atender aos desejos expansionistas e comerciais dessa classe social. Houve a separação do direito em público e privado, sendo que aquele se incumbiria de cuidar da estrutura e organização do Estado, enquanto o outro dos interesses particulares da sociedade e do indivíduo.

A sistematização da ordem jurídica passou a ser feita pelo legislador, baseado nos preceitos racionais da burguesia, que era a classe dominante. Esse período foi tratado como a era das codificações e o direito privado passou a ser tutelado pelo Direito Civil, que trazia em seu bojo todas as normas que regulamentavam a vida e as relações humanas, passando a ser o centro dos ordenamentos jurídicos (CANTALI, 2009, p. 37-39).

Nesse momento, duas escolas se destacaram na maneira de tutelarem a personalidade humana. A primeira era a Escola Histórica do Direito, que concebia uma doutrina do direito geral de personalidade que consistia no direito que a pessoa possui sobre si mesmo. Em segundo, o Positivismo Jurídico, que somente reconhecia como direitos da personalidade aqueles tipificados pela lei, além de dividi-los em direitos públicos de personalidade (oponíveis contra o Estado) e privados (oponíveis contra particulares) (SZANIAWSKI, 2005, p. 43-45).

Ao fim das duas Grandes Guerras Mundiais ocorreram profundas mudanças socioeconômicas. O Estado Social toma o lugar do Estado Liberal, os governos totalitaristas que ocuparam a primeira metade do século XX começavam a ser derrubados e o sistema jurídico também precisava ser alterado. O direito constitucional passou a ser o centro do ordenamento ao invés do Direito Civil e as Constituições passaram a prescrever e regulamentar valores, princípios e regras que, até hoje, regulamentam não só o indivíduo, mas suas relações sociais (SZANIAWSKI, 2005, p. 56).

Assim, a partir da segunda metade do século XX, os ramos do direito começam a ser "repersonalizados", o ser humano volta a ser o centro da ordem jurídica e a dignidade humana

volta a ser o fundamento da personalidade. Com isso, volta-se a reconhecer que a pessoa possui valores que lhe são únicos e que eles são parte de sua personalidade, o que sua proteção potencializa seu desenvolvimento individual e social (FERMENTÃO, 2006, p. 246).

Nesse contexto, a concepção da relação entre a personalidade e o direito trazida por Fernanda Borgheti Cantali (2009, p. 7) sintetiza a ideia da "repersonalização jurídica" do pós-guerra:

> A ideia de pessoa e de personalidade para a compreensão do fenômeno jurídico, na medida em que o Direito é concebido tendo como destinatário os seres humanos em convivência. O Direito existe por causa do homem, sendo este sujeito primário daquele, por esta razão, sempre se vislumbrou a pessoa como protagonista do cenário jurídico, com a valoração da pessoa e a tutela dos direitos inerentes a ela constituindo fruto de um processo histórico longo, mas de construção teórica efetiva recente.

No Brasil, os direitos da personalidade podem ser encontrados por toda a ordem jurídica nacional, muitos deles estão protegidos no texto constitucional, principalmente no art. 5º, *caput* e muitos de seus incisos (por exemplo, IV, V, VI, IX, X, XII) da Constituição Federal e do Código Civil atual.

Outrossim, no art. 5º, §2º da Constituição Federal, prevê que os direitos e as garantias fundamentais que se encontram no texto constitucional não são um rol taxativo, tampouco excluem outros que não estejam nele expressos, mas que são objeto de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, anteriores ou posteriores a sua promulgação em 1988.

Os direitos da personalidade são normas que protegem posições jurídicas fundamentais da constituição do indivíduo, as quais lhes são inerentes e essenciais. Sua esfera protetiva é ampla e não pode ser entendida apenas como a capacidade jurídica do sujeito, trata-se de um "[...] valor que é inerente à condição humana, cujo vínculo com a pessoa é orgânico, que traz encerrando em si um conjunto de atributos, como a vida, a honra, a liberdade, dentre outros." (CANTALI, 2009, p. 66).

Esses direitos têm sido tratados como subjetivos, pois tutelam os bens que são intrínsecos ao ser humano. Isso se deve, porque apesar de viver em sociedade, a pessoa não deixa de ter sua individualidade, assim, os direitos subjetivos cuidam para que o indivíduo exerça sua vontade perante o Estado e, também, exija que terceiros os respeite quando necessário.

São os direitos sem os quais a personalidade do sujeito não se realizaria tendo em vista que "[...] os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que

equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal" (DE CUPIS, 2008, p. 24).

Savigny foi um dos grandes críticos da teorização dos direitos da personalidade. Para ele não parecia concebível que uma pessoa pudesse ser o sujeito e objeto de seu próprio direito. Essa perspectiva faz parte de uma das vertentes sobre a natureza desses direitos, uma linha antiga e totalmente superada (apud SZANIAWSKI, 2005, p. 80), a segunda vertente, que sublimou a primeira, compreende a ideia de que que não é a personalidade propriamente dita que é o objeto de tutela, mas certas qualidades e manifestações dessa que são os bens jurídicos protegidos pelos direitos da personalidade (BORGES, 2007, p. 20).

São direitos cujo objetivo é assegurar o mínimo necessário e imprescindível para dar conteúdo à personalidade. Direitos essenciais que não podem ser destacados da pessoa, porque dela são inerentes, ligados ao indivíduo por toda sua vida, de sorte que alguns perduram até após a morte como, por exemplo, o direito à imagem, à honra etc.

Portanto, os direitos da personalidade são tão importantes, que eles sequer podem ser objetos de negociações patrimoniais, pois são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Na contemporaneidade, a proteção dos direitos da personalidade enfrenta um novo desafio, a expansão da tecnologia, das mídias sociais e do fluxo interminável de dados e informações pela rede mundial de computadores, inclusive, com valor econômico. E muitas vezes, em meio a tanto dados, conteúdos e materiais digitais, se encontram aqueles que correspondem, direta ou indiretamente, aos direitos da personalidade e direitos fundamentais da pessoa, que precisam ser protegidos.

Assim, a Lei nº 13.709/2019, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), é o mais recente diploma legislativo a buscar a proteção desses direitos. Essa lei surge devido a atual deficiência regulatória de proteção de dados dos cidadãos brasileiros, principalmente, com o aumento da disseminação, troca e manipulação de informações devido ao constante desenvolvimento (DONEDA, 2011, p. 92).

A LGPD traz expressamente em seu texto que um de seus fundamentos é o livre desenvolvimento da personalidade, previsto no art. 1º *caput*, e no art. 2º, inciso VII. Além da proteção de uma forma geral dos direitos da personalidade, a lei, ainda, acentua a tutela dos direitos à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. E pode-se extrair a preocupação do legislador com os direitos à liberdade, à autonomia e à autodeterminação informativa dos cidadãos brasileiros (BRASIL, 2018).

Diante da conceituação da personalidade e do estudo de sua proteção por meio da história, é possível entender sua importância para o desenvolvimento pleno e digno da pessoa, que deve ser o núcleo e o destinatário do direito.

3 AS INFORMAÇÕES PESSOAIS: DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados foi promulgada em 14 de agosto de 2018[2] e está em consonância com os preceitos constitucionais que visam a proteção dos direitos personalíssimos do cidadãos brasileiros, pois traz expressamente sua preocupação em proteger a privacidade, autonomia, autodeterminação informativa, intimidade, honra e imagem como forma de efetivar a dignidade, conforme preconiza o art. 2º (BRASIL, 2018, s.p.).

A elaboração desse texto legislativo teve muita influência da legislação da União Européia acerca da proteção de dados, o *General Data Protection Regulation (GDPR)*, foi instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, e junto com a LGPD se coloca dentre as 109 normas jurídicas existentes no mundo (MALINOWSKI; BONINI; LEME, 2019, p. 152).

Dados e informações são moedas de trocas de grande valor econômico atualmente, pois influenciam em como, quando e a quem o mercado distribui bens e serviços, aumentando a competição entre empresas com a comercialização destas informações.

Como aconteceu nos casos da *Cambridge Analytica* envolvendo a rede social, um escândalo de divulgação e tratamento ilícito de dados de clientes na Europa, levando a regulamentação do uso dessas informações pela *General Data Protection Regulation* na jurisdição da União Européia e da Velox que vendeu dados de clientes, gerando a preocupação em se ter novas formas de proteção dos direitos à privacidade, à imagem e à honra da pessoa dentro de um cenário *high-tech* da informação (RAPÔSO ET AL, 2019, p. 59).

A coleta sistematizada de dados não é um novidade, existe há séculos. Um exemplo são os sensos populacionais milenares, que sempre serviram para que os Estados formulassem suas políticas públicas, pode-se citar o levantamento feito pelo Imperador Yao na China, no ano de 2.238 a.C. e outro feito por Moisés, datado de 1.700 a.C. (DONEDA, 2011, p. 92).

[2] A LGPD não está totalmente em vigor, sua vacância que pelo texto original seria de 18 meses a partir da data de sua publicação teve várias alterações, ainda em 2018, pela Medida Provisória nº 869, e nos anos seguintes. A sua em vigência, hoje, está delimitada no art. 65, sendo que a parte da lei que trata da aplicação de penalidade ocorrerá em 2021.

Acontece que a evolução da informática e a globalização fizeram com que o interesse socioeconômico desses dados pessoais aumentasse. São informações flexíveis e úteis que se tornam rentáveis quando manipuladas da forma adequada pelo capitalismo. Como também podem se tornar nocivas quando utilizadas errônea ou ilicitamente, causando danos aos direitos de seus titulares.

Frente a esses exemplos é possível verificar que existem inúmeras possibilidades de violação dos direitos da personalidade pelo tratamento[3] de dados e informações pessoais da pessoa, e conhecer a diferença entre eles se torna importante para entender como a LGPD poderá tutelar o material que se tem a respeito de uma pessoa:

> [...] o "dado" apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como observamos em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida, o dado estaria associado a uma espécie de "pré-informação", anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza (DONEDA, 2011, p. 94).

É fácil imaginar que o compartilhamento não regulamentado tanto de dados como de informações, principalmente, ao se pensar no valor monetário e nos ganhos futuros que pessoas jurídicas e até o Estado pode ter com eles ferem diretamente direitos como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem e a autonomia do indivíduo.

A pretensão da LGPD na regulação de dados e informações pessoais é limitar a utilização desses à finalidade do serviço final proposta pelo controlador[4]. Além disso, o meio pelo qual podem ser coletados também pode lesar direitos, tendo em vista que é diferente quando a pessoa fornece de livre vontade informações sobre si daquelas coletadas de forma ilícita em *sites* e aplicativos de redes sociais, sem autorização expressa do seu titular (PERRONE; STRASSBURGER, 2018, p. 82; BRASIL, 2018).

[3] A LGPD conceitua tratamento no art. 5º, inciso X, como "[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

[4] Art. 6º, inciso I da Lei nº 13.709/2018 – "As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

A esfera protetiva desta nova norma vai além da simples proteção de dados que identificam direta ou indiretamente uma pessoa, sua tutela se estende a todos aqueles que a definem, ou seja, que tem relação como o seu desenvolvimento como pessoa e cidadã, como por exemplo, questões referentes a sua sexualidade, religião, ideologias políticas, raça, cor, etnia, dentre outros (MALINOWSKI; BONINI; LEME, 2019, p. 151).

A proteção das informações das pessoas que se inserem diariamente nos mais variados tipos de bancos de dados também converge para a tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, na medida em que, elas, como já dito anteriormente, são capazes de identificar e definir uma pessoa e, por isso, "[...] deve ser entendida como uma extensão da personalidade do indivíduo e, como tal, deve ser protegida pelo Direito" (SILVA; MELO, 2019, p. 361).

Esses dados tão específicos de uma pessoa são divididos em não-nominativos, que são aqueles estatísticos, bibliográficos, econômicos, sociais, políticos ou eleitorais, em que o sujeito se insere dentro de um grupo ou da coletividade, de maneira ampla e genérica, não sendo identificável individualmente, cujo uso e tratamento não violam direitos personalíssimos. E em dados nominativos que são aqueles que podem identificar de alguma forma a pessoa, subdividos em sensíveis[5] e não-sensíveis, estes não teriam, também, o condão de causar danos aos seus titulares se armazenados e tratados, mas que o controle deve permanecer com os donos; os sensíveis, sim são ligados à personalidade do indivíduo e devem receber uma maior atenção da ordem jurídica, como fez a LGPD no art. 11 (SILVA; MELO, 2019, p. 365)

Por isso, a preocupação do legislador quanto às informações pessoais dos usuários das novas tecnologias e mídias de comunicação além de válida, se mostra essencial. O espaço virtual, que já foi como um local independente de leis e governos, hoje se mostra um ambiente propício ao desrespeito de direitos da personalidade, tanto pelo alto grau de auto exposição dos usuários, como pelo armazenamento desses dados por terceiros para o uso em diversos objetivos e, devido a isso, exige uma regulamentação normativa de como tratar o tema, respeitando os direitos da personalidade ao mesmo tempo em que cuida do direito à informação (BOFF; FORTES, 2014, p. 113).

Diante disto, a LGPD deixa claro a observação de dois requisitos pelo controlador e pelo operador dos dados, que foram dispostos como requisitos, o primeiro aparece no art. 7º, inciso I, que estabelece que o tratamento ocorrerá "[...] mediante o fornecimento de consentimento

[5] A LGPD conceitua os dados sensíveis como "[...]dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (BRASIL, 2018, s.p).

pelo titular". E o segundo, nos artigos seguintes que trazem diversas observações quanto a necessidade de se atentar a finalidade do tratamento, sendo que qualquer alteração desta deve se obter novo consentimento do titular dos dados[6] (BRASIL, 2018, s.p.).

Como se percebe a norma brasileira tem uma grande preocupação em garantir, proteger e efetivar os direitos da personalidade, pois são inerentes a condição de ser humano do sujeito, e o Estado deve agir para sua tutela e não somente se abster (MALINOWSKI; BONINI; LEME, 2019, p. 149).

Um dos focos protetivos dos direitos personalíssimos pela LGPD é o da inviolabilidade da privacidade da pessoa, essa preocupação se deve ao fato do indivíduo, atualmente, estar inserido em uma sociedade em que todos os tipos de informações, inclusive as pessoais, são transmitidas continua, simultânea e rapidamente, e com importante valor político e econômico, é o que apresentam José Antônio Peres Gediel e Adriana Espíndola Corrêa:

> A tutela da vida privada e da intimidade implica a delimitação de um espaço de autonomia no que concerne a aspectos existenciais do ser humano, a fim de se garantir a liberdade individual contra ingerências indevidas da sociedade ou do Estado (GEDIEL; CORRÊA, 2008, p. 143).

No atual contexto tecnológico, a complexidade das relações sociais sofreu modificações significativas, especialmente no campo da privacidade. Os próprios titulares dos dados e informações as divulgam livremente nas redes sociais e mídias de comunicação, por meio de seus *smartphones* com acesso ilimitado a *internet*. Todavia, mesmo com o aumento da auto exposição o Estado não deve se abster de proteger direitos da personalidade, como os dados que os afetam direta ou indiretamente devem ter seu tratamento, utilização e distribuição regulamentados (GEDIEL; CORREA, 2008, p. 143).

Destarte, pode-se pensar, também, em uma evolução do conceito de privacidade[7]. A inviolabilidade da vida privada e da intimidade da pessoa deixou de ser apenas um dever de não

[6] Além disso, as pessoas naturais ou jurídicas que realizarem qualquer forma de gerenciamento e/ou tratamento de dados deverão promover uma melhoria no seu aparato tecnológico quanto à segurança no armazenamento das informações que estão sob sua custódia, podendo ser responsabilizadas em caso de extravio ou furto das mesmas, conforme determina a LGPD no art. 44, parágrafo único "Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano" e no art. 46, *caput*, "Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito" (BRASIL, 2018, s.p.).

[7] Inicialmente a privacidade poderia ser conceituada e dividida em três componentes, "(i) o Segredo, (ii) o Anonimato e (iii) a Solidão. A privacidade é violada quando uma terceira pessoa adquire informações sobre outro (Segredo), a processa de forma a ter uma descrição completa daquela pessoa (Anonimato) e utiliza essa informação para acessar essa pessoa (Solidão)" ((MALINOWSKI; BONINI; LEME, 2019, p. 150).

agir do Estado e de terceiros, para um dever de ação do primeiro, como forma de proteção e efetivação dos mesmos diante de uma sociedade altamente tecno-midiática, pois sem isso "[...] a proteção à privacidade se afrouxaria à medida que fragmentos de dados pessoais obtidos com uma finalidade seriam, facilmente, utilizados com diverso fim" (SILVA; MELO, 2019, p. 360).

A preservação da privacidade da pessoa, ainda, é meio de promoção da autodeterminação informativa, à medida que garante que a pessoa controle os seus dados pessoais, levando esse novo conceito a integrar o âmbito protetivo de direitos da personalidade, pela sua profunda relação com a intimidade e com a autonomia do titular (SILVA; MELO, 2019, p. 363)

A autodeterminação informativa tem suas raízes em 1983, em uma deliberação do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sobre a Lei do Censo, considerando-a parcialmente inconstitucional, com base na tutela do direito geral da personalidade em que determina que a pessoa tem capacidade de tomar decisões a respeito de si por meio da autodeterminação, que somente pode ser devidamente exercida quando possuem informações suficientes para fazê-lo livre e conscientemente, incluindo aqui, como ela resolve como serão ou não utilizados os seus dados (SIMÃO FILHO; SCHWARTZ, 2016, p. 326).

O que se percebe é que a proteção da privacidade contribui para a defesa do direito à liberdade da pessoa e, consequentemente, da sua autonomia e autodeterminação. Por sua vez, a composição desses três direitos personalíssimos acaba se tornando a responsável pelo desenvolvimento das potencialidades de vida que uma pessoa pode ter.

A LGPD também salvaguarda o direito da pessoa em controlar os seus dados, tratados ou não, em seus arts. 17 e 18, na medida em que esses apresentam a possibilidade do titular requerer, a qualquer tempo, junto ao controlador informações sobre a existência ou não de tratamento daqueles, acesso ao que já foi feito; o direito de retificar incorreções e inexatidões, de realizar atualizações; solicitar sua portabilidade e até mesmo sua exclusão do banco de dados. Além disso, qualquer alteração quanto a finalidade do trato, deve ser comunicada e solicitado novo consentimento (BRASIL, 208, s.p.).

Essa liberdade e autonomia do sujeito é um fundamento essencial da democracia, sua premissa é a que garante que o indivíduo possa decidir sobre si próprio, ou seja, de se autodeterminar, estabelecendo e deliberando sobre seus projetos de vida sem intervenção do Estado ou de empresas. Quanto à realização da cidadania e a proteção dos dados pessoais do indivíduo, pela LGPD ou por qualquer outro diploma legal, afirma Danilo Doneda (2011, p. 97):

> [...] que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade e considera o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes – proporcionando o efetivo exercício da autodeterminação informativa.

Enquanto, a autonomia é o exercício da liberdade pelo indivíduo, pelo qual ele obedece às suas próprias normas, segundo a premissa kantiana já trazida anteriormente de que a pessoa deve agir de forma que a máxima de sua conduta se torne uma lei universal. É um imperativo categórico de ordem moral, de forma que a vontade individual é fonte de uma obrigação jurídica (KANT, 2007, p. 79-80).

Para o exercício desses direitos que cominam na autodeterminação informativa, o instrumento apresentado na lei brasileira é o consentimento, que deve ser feito de forma livre e informado, ou seja, o titular deve ser cientificado para que serão usados seus dados e informações e a forma que serão tratados (PERRONE; STRASSBURGER, 2018, p. 90).

Além disso, quando o consentimento estiver adstrito aos direitos da personalidade Lucas Gonçalves da Silva e Bricio Luis da Anunciação Melo (2019, p. 371, defendem que precisam ser diferentes daqueles que dizem respeito a outros tipos de bens jurídicos:

> [...] o consentimento referente a direitos de personalidade é nitidamente diferente daquele realizado em situações puramente patrimoniais e, como tal, deve ser aferido com uma diferenciada valoração quanto à hierarquia dos valores constitucionais. Assim, a prevalência do valor conferido à pessoa humana pelo nosso ordenamento jurídico constitucional condiciona a interpretação de cada ato ou atividade para que seja realizada à luz da dignidade da pessoa humana.

Na verdade, o que se espera é que com o tempo o Brasil assuma um consentimento mais limitador ao controlador, em que a coleta somente poderá ocorrer após a anuência do titular dos dados, na modalidade *opt-in*, ou seja, em que a pessoa valida cada ponto informativo que autoriza o tratamento determinando parâmetros técnicos para os serviços de tratamento, sendo que os não validados não poderão ser utilizados, modelo já adotado pela GDPR[8] (MARTINI; BERGSTEIN, 2019, p. 169).

[8] Conforme o item 32 das considerações do Regulamento (EU) 2016/679 "O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, como por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrônico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio web na Internet, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não deverão, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deverá

A verdade é que qualquer legislação a respeito da proteção de dados e informações pessoais, como a LGPD) não vai tornar o direito à privacidade algo absoluto e intocável, até porque como visto anteriormente a ideia de um dever de omissão não é a única forma de protegê-lo, mas sim de um dever de agir, que ocorre por meio do direito à autodeterminação informativa, cabendo à pessoa o controle de seus dados.

Após uma breve análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi possível verificar que seu cuidado com o tratamento de dados e informações das pessoas, caso seja de fato observada e cumprida quando passar a ser vigente, a coloca como uma grande aliada na proteção dos direitos da personalidade, alguns tão relativizados no presente cenário social altamente tecnológico.

CONCLUSÃO

O direito é o responsável pela regulamentação de inúmeros aspectos da vida humana, muitos intrínsecos ao indivíduo que sem esses o ser humano seria apenas um objeto do poder, assim, os direitos da personalidade permitem que o sujeito desenvolva suas potencialidades.

Todavia, percebe-se pela evolução histórica da proteção da personalidade trazida, que esses direitos são afetados pelo momento cultural, social e econômico que a sociedade está inserida, e para acompanhar esse incessante progresso e, assim, garantir uma proteção permanente de direitos personalíssimos o Estado deve, sempre, desenvolver seu ordenamento jurídico para que o mesmo, pelo mesmo tente acompanhar esse desenvolvimento.

Hodiernamente se vive uma profusão tecnológica, em que as questões individuais e as relações sociais da pessoa se alteraram com uma fluidez não conhecida em épocas passadas, essa Era *High-Tech* da Informação trouxe ao direito questões que se acreditavam pacificadas, como as discussões envolvendo o direito à privacidade, à liberdade e à autonomia, pois essas são relativizadas pelos próprios titulares, quando compartilham suas informações e dados sem muita preocupação quanto a sua proteção.

Aproveitando-se disso, muitas empresas e, por vezes, o próprio Estado se apropriam desses dados e informações "postadas" para agirem. Por isso, há necessidade de uma

abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deverá ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrônica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido".

regulamentação do uso desses conhecimentos referentes as pessoas naturais, protegendo-as já que são parte hipossuficiente nessas relações.

No Brasil, essa preocupação foi traduzida na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que está parcialmente em vigor, sendo que a vigências da aplicação das penalidades ainda ocorrerão em 2021. Em seu conteúdo é fácil verificar uma grande gama de regras, requisitos e medidas que visam a proteção de direitos fundamentais e de personalidade, com foco na privacidade como garantidora da autodeterminação informativa, logo, da liberdade e autonomia da pessoa.

A tentativa de proteção de direitos da personalidade nesse novo diploma legal é bem clara, resta aguardar que seja efetiva quando se tornar vigente.

REFERÊNCIAS

BATTAGLIA, Rafael. **74% dos usuários do Facebook não sabem como seus dados são usados**. 2019. Disponível em: https://super.abril.com.br/tecnologia/74-dos-usuarios-do-facebook-nao-sabem-como-seus-dados-sao-usados/. Acesso em: 07 jul. 2022.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de personalidade e autonomia privada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Lex**. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lex**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 03 jul. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DE CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p.91-108, dez. 2011. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 07 jul. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado,** Maringá, v. 6, n. 1, p.241-266, jun. 2006.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [s.l.], v. 47, p.141-153, 30 jun. 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade:** fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 07 jul. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

MALINOWSKI, Carmen Lucia Ambrosio de Oliveira; BONINI, Luci Mendes de Melo; LEME, Maria de Lourdes C. da S. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): direito constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, S.I., v. 3, n. 2, p. 147-156, dez. 2019. Disponível em: https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/817. Acesso em: 25 ago. 2020.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, p. 160-176, jun. 2019. Disponível em: http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13. Acesso em: 07 jul. 2022.

PERRONE, Christian; STRASSBURGER, Sabrina. Privacy and data protection: from Europe to Brazil. **Panorama Of Brazilian Law**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 9/10, p.82-100, dez. 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/pbl/issue/view/1829/showToc. Acesso em: 12 dez. 2019.

RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima et al. LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em Tecnologia da Informação: Revisão Sistemática. **RACE - Revista da Administração**, Maceió, v. 4, n. 2, p.58-67, ago. 2019. Disponível em: https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/administracao/article/view/1035. Acesso em: 12 dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, p.354-377, set. 2019. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581. Acesso em: 07 jul. 2022.

SIMÃO FILHO, Adalberto; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. "Big data big problema! Paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Conpedi Law Review**, Oñati, Espanha, v. 2, n. 3, p. 311-331, jun. 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644. Acesso em: 25 ago. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT. Acesso em: 24 ago. 2021.